## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Altera Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, – que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor para incluir o crime de preconceito de identidade de gênero ou orientação sexual

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, para incluir o crime de preconceito de identidade de gênero ou orientação sexual.

Art.2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade **de gênero ou orientação sexual.** 

Art. 4°
§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça
ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência,
origem nacional, étnica ou identidade de gênero ou orientação sexual.



Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero ou orientação sexual." (NR)

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e constitui como um de seus objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária. Infelizmente os preceitos constitucionais não são respeitados quando se trata de pessoas identificadas como homossexuais, travestis, transexuais e transgêneros encaram muitas dificuldades, através de atentados, mortes e incitação ao ódio.

A igualdade de gênero¹ está expressa na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5°, I onde diz que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Isso significa que todas e todos devem ter os mesmos direitos, oportunidades, responsabilidades e obrigações.

O que a igualdade de gênero propõe e que o gênero não deve ser um critério de discriminação negativa², ou seja, que o gênero não pode ser a causa para que se reconheça a uma pessoa menos direitos ou mais obrigações. Ou seja, a igualdade de gênero abraça a ideia de que os indivíduos são diferentes e que essas particularidades devem ser levadas em consideração a fim de garantir que, independentemente de seu gênero, todas as pessoas tenham as mesmas oportunidades para se desenvolver, com suas ações e vozes sendo valorizadas igualmente.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26. Por maioria, a Corte reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT. Os ministros votaram pelo enquadramento da



<sup>1</sup> https://www.politize.com.br/artigo-5/igualdade-de-genero/

<sup>2</sup> TAVASSI.ANA Paula Chudzinski em https://www.politize.com.br/artigo-5/igualdade-de-genero/

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria.

Por esse motivo apresentamos a presente proposição para alterar a Lei nº 7.716, de 1989, para incluir como crime a discriminação ou preconceito a pessoas quanto a sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Diante de tantas mortes, ódio e incitação contra homossexuais, travestis, transexuais e transgêneros e que apresentamos a presenta propostas. Diante do exposto conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Alexandre Frota Deputado Federal PSDB/SP

